



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.187, DE 2020** **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera os procedimentos de votação a serem executados durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, para sua adaptação aos procedimentos necessários ao combate da propagação do contágio.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os procedimentos de votação a serem executados durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, para sua adaptação aos procedimentos necessários ao combate da propagação do contágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os procedimentos de votação a serem executados durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, para sua adaptação aos procedimentos necessários ao combate da propagação do contágio.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117.

§ 3º Durante o estado de de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, a capacidade máxima de cada seção eleitoral, referida no *caput*, será reduzida para 200 eleitores.

§ 4º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, será permitida a criação de locais de votação especiais e temporários para atendimento de profissionais da saúde e pacientes em

tratamento da COVID-19, a critério da Justiça Eleitoral” (NR)

“Art.

122.

Parágrafo Único. Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, os mesários serão instruídos sobre os procedimentos específicos adotados para a situação, e receberão previamente o seu material de proteção.” (NR)

“Art. 133.

XVII – o agendamento horário de que trata o §4º deste artigo.

§ 4º Em pleito ocorrido durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, regulamento disporá sobre o agendamento de horário a ser realizado pelos eleitores, para organização da estimativa de público para cada hora de pleito, visando evitar aglomerações, cujo descumprimento não poderá gerar impedimento à votação.” (NR)

“Art.

146.

§1º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, às previsões deste

artigo são acrescentadas as seguintes especificações:

I – Os eleitores deverão preferencialmente comparecer no horário previamente marcado, e será formada uma fila de espera na entrada da seção eleitoral, e outra na entrada do recinto da mesa.

II – Os eleitores aguardarão em fila a sua entrada na seção eleitoral, bem como sua entrada no recinto da mesa, respeitando o distanciamento mínimo de um metro, com utilização de máscaras de proteção facial, situando-se sobre as marcações no chão.

III – O eleitor deverá comparecer à seção eleitoral usando máscara de proteção facial, devendo permanecer com ela pelo menos até deixar a área.

IV – Serão fornecidas máscaras de proteção facial descartáveis aos eleitores que comparecerem desprovidos deste material.

V – Ao adentrar a seção eleitoral, o eleitor terá a sua temperatura aferida, e, caso esteja superior a 37,5°C, será encaminhado diretamente para cabine especial de votação, ou será priorizado na fila de espera.

VI – O eleitor desinfetará suas mãos com álcool gel fornecido pela justiça eleitoral, ao adentrar o recinto da mesa.

VII – O local de votação e o recinto da mesa deverão ser mantidos arejados, e os utensílios necessários à votação deverão ser repetidamente higienizados.

VIII – Para utilização de máquinas de votar, os eleitores estarão dispensados da identificação biométrica.” (NR)

“Art. 153.

§1º A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado. (Renumerado)

§2º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, o horário previsto no caput será alterado para as 19 (dezenove) horas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

§ 9º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, será dispensada a identificação biométrica, bastando para a identificação do eleitor apresentação de documentação conforme Resolução.” (NR)

“Art. 65.

§ 5º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, os fiscais e delegados deverão utilizar equipamentos de proteção fornecidos por seus partidos ou coligações.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19, quadro viral ocasionado pelo coronavírus, é uma situação sem precedentes na história da República e da Democracia brasileiras. A doença, que tem altos níveis de propagação e contágio, já levou a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), e reconhecimento de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020). Tal situação apresenta graves impactos potenciais à saúde pública em todo o país, e cujo combate requer profundos embates morais sobre prioridades e princípios da ordem pública e democrática, e igualmente complexas decisões, que se fazem presentes nas escolhas de todos, desde as normativas do mais alto nível hierárquico do poder público até os mais rotineiros e privados atos de cada cidadão.

Em tal cenário de gravidade, tensão e incertezas, as eleições municipais, a serem realizadas em outubro do presente ano, assumem um enredo plenamente diverso daquele a que é costumeiramente associado. O embate entre prioridades principiológicas parece se colocar também nesta arena: a prioridade do Estado deveria ser com as garantias democráticas, ou com a responsabilidade em saúde pública?

No debate público, correntemente tem se discutido a postergação dos pleitos eleitorais. Não considero tal opção inviável, pelo contrário, acredito que a propagação do COVID-19 deve ser monitorada e, caso estejamos em cenário crítico, em qualquer área do país, no momento da realização do pleito, ele deverá ser suspenso. Digo isso com muita tranquilidade, pois, a par da minha função parlamentar, sou médico e gestor hospitalar, e tenho plena consciência da gravidade da situação e de eventuais consequências de decisões equivocadas.

No entanto, responsabilidade não se confunde com fatalismo, e o poder público pode, adotando medidas racionais, prover um equilíbrio entre os direitos fundamentais à saúde e à participação democrática. Nesta perspectiva, acredito que a manutenção do pleito seja possível, caso a gestão das medidas de isolamento social prossiga surtindo efeito e, em outubro, a situação esteja razoavelmente controlada, e desde que sejam tomadas as providências necessárias para evitar que a festa da democracia tenha um desfecho desastroso para a saúde da população. Inclusive, a adoção de medidas pertinentes e eficientes, e sua ampla divulgação previamente ao pleito, seriam necessárias para garantir que a todos seja garantido o direito à participação,

sem que sejam induzidos a evadir o pleito como forma de proteção individual ou comunitária.

Desta feita, apresento aos pares esta proposta de adaptação da legislação eleitoral ao atual cenário, crítico e sem precedentes, tornando necessária a realização de inovações. Em suma, as modificações sugeridas são as seguintes: durante o presente período de calamidade pública, a capacidade máxima de cada seção eleitoral deverá ser reduzida para 200 eleitores, e o horário de votação deverá ser estendido até as dezenove horas – aplicações específicas do parágrafo único do artigo 84 da Lei Eleitoral, que possibilita modificação de tempo de votação e número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto, servindo, no caso, como forma de evitar aglomerações e consequente contágio. Para o mesmo propósito, é sugerida a criação de um procedimento de agendamento de horário de votações, que será preferencialmente atendido, mas cujo não-atendimento não implicará em qualquer objeção ao direito de votar. Paralelamente à ampliação do atendimento, deverão ser fornecidos aos mesários material de proteção, e instruções sobre procedimentos específicos contra o contágio. Mesmo tratamento deverá ser dado aos fiscais e delegados, por seus respectivos partidos ou coligações. Para proteção dos eleitores, são sugeridos diversos procedimentos, tal quais: organização de filas com espaçamento mínimo de um metro, com uso obrigatório de máscara; desinfecção de mãos ao adentrar o recinto de votação, que deverá ser arejado e ter os utensílios higienizados; dispensa de identificação biométrica; e aferição da temperatura na chegada à seção eleitoral, cabendo tratamento especial caso o eleitor esteja febril. Por fim, será facultada a criação de locais de votação temporário em estabelecimentos de tratamento da COVID, para votação de profissionais de saúde e pacientes internados.

Tais procedimentos são inspirados em precauções adotadas nas eleições da Coreia do Sul, realizadas em abril de 2020, durante pico da pandemia, tida como uma experiência bem-sucedida.



Ciente da responsabilidade por nós partilhada na adaptação do ordenamento normativo brasileiro para adequação a este novo e tão específico cenário, espero contar com a cooperação dos pares para a aprovação desta medida, e para trabalharmos, juntos e em cooperação com os demais poderes republicanos, pela estabilidade democrática aliada ao zelo pela saúde pública.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO II
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de

.....

CAPÍTULO II
DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

.....

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974\)](#)

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

VII - cédulas oficiais; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos; [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora; [\(Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna; [\(Primitivo inciso XIV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral; [\(Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada; [\(Primitivo inciso XVI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XVI - outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. [\(Primitivo inciso XVII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

§1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais; [Alínea com redação dada pela Lei nº 7.434, de 19/12/1985](#)

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda; [Alínea revogada pela Lei nº 6.989, de 5/5/1982 e revigorada pela Lei nº 7.332, de 1/7/1985](#)

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a

primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura; (Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014)

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. (Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.165, de 29/9/2015, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015) (Vide ADI nº 5.889/2018)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública,

nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
